



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.003656/2005-23
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.674 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Assunto PIS - REFLEXO
Recorrentes DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência, por maioria, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Allan Marcel Warwar Teixeira.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 06/14), relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 1.630.213,52, incluindo encargos legais e multa de 75%.

2. A referida exigência originou-se em função de ter sido detectada a seguinte irregularidade (descrição dos fatos e enquadramento legal aplicados à matéria):

“2.1 – PIS/Faturamento – Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias)

2.1.1 durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou-se que o contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor os valores relativos ao PIS, bem

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.674 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.003656/2005-23

como não apresentou as DCTF's de todos os períodos com as informações corretas dos débitos concernentes à referida contribuição, referente aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004;

2.1.2 adotou-se para efeito de tributação no ano-calendário de 2004 os dados constantes das Guias de Informação Mensal do ICMS, uma vez que no citado período em função de o contribuinte não ter apresentado os livros contábeis e/ou fiscais que justificasse a tributação do IRPJ pelo Lucro Real, bem como não ter efetuado a opção pelo Lucro Presumido, o que ensejou inclusive para o IRPJ a tributação, via lançamento de ofício, pelo Lucro Arbitrado, conforme julgamento proferido no processo nº 10380.003654/2005-34, sendo então utilizado os valores constantes nas citadas GIM's para efeito de cálculo do PIS no citado ano-calendário;

2.1.3 – ressalte-se que as bases de cálculo apuradas do PIS nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, encontram-se discriminados, conforme assinalado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, c/c os Demonstrativos de Apuração da Contribuição, da Multa e Juros de Mora, bem como os Demonstrativos de Composição da Base de Cálculo, Apuração do Débito e de Situação Fiscal Apurada, partes integrantes do instrumento de autuação (fls. 07/23);” (grifos nossos)

3. Devidamente cientificado em 17/05/2005 (fls. 210), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente (13/06/2005), a impugnação administrativa de fls. 215/229.

4. Em virtude das provas trazidas pela contribuinte, o processo foi convertido em diligência, conforme teor da Resolução nº 665, de 17/08/2005 (fls. 936/940), cujo resultado consta do Relatório proferido pelo órgão preparador às fls. 943/946 dos autos.

5. Em sessão de 18 de janeiro de 2008, a 4ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 08-12.696 (e-fls. 1000/1012), cuja ementa e resultado de julgamento receberam o seguinte descritivo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Diferença apurada entre os valores declarados e os escriturados (Verificações Obrigatórias)

Mantém-se em parte a exigência decorrente das diferenças verificadas entre os valores da Cofins declarados e os escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte forem suficientes para infirmar parcialmente os valores lançados pela Fiscalização.

Diligência: Ano-calendário: 2004

Tendo em vista que a Fiscalização no ano-calendário de 2004 utilizou os dados totais das saídas de mercadorias e/ou serviços registrados pelo contribuinte nas Guias de Informação Mensal do ICMS GIMs, sem excluir os valores que não corresponderiam às vendas efetivas, recompõe-se, com base no resultado da diligência procedida a base de cálculo do PIS, excluindo-se dos valores originalmente lançados aqueles que não dizem respeito à receita bruta.

Lançamento Procedente em Parte.”

“ACORDAM os Membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO, para: a) relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003 - exigir o PIS, nos valores originalmente lançados; b)

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.674 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.003656/2005-23

quanto ao ano-calendário de 2004, exigir o PIS, nos meses de jan., fev., mar., abr., maio, jun., jul., ago., set. e out. do referido ano-calendário nos valores de R\$ 199,23; R\$ 330,00; R\$ 0,00; R\$ 0,00; R\$ 304,42; R\$ 495,49; R\$ 2.799,08; R\$ 3.206,06; R\$ 378,03; e R\$ 485,83, respectivamente, no total de R\$ 8.198,14; e c) sobre os valores do PIS originalmente lançados dos anos-calendário de 2002 e 2003, bem como sobre os valores mantidos da referida contribuição no ano-calendário de 2004, acrescentar a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), acrescidos ainda dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.”

6. Como à época o crédito tributário exonerado superava o limite de alçada prescrito pela Portaria-MF nº 3, de janeiro de 2008, a r. decisão sujeitou-se ao **recurso de ofício**, submetendo-se à apreciação do E. CARF, na forma determinada pelo art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

7. De outra parte, inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou, tempestivamente (AR de 05/05/2008, e-fls. 1022 e interposição em 02/06/2008, e-fls. 1023), Recurso Voluntário (e-fls. 1023/1046), onde requer, em preliminar, diligência para apurar os reais valores da base de cálculo do PIS nos anos-calendário 2002 e 2003, nos mesmos moldes do ocorrido com o ano-calendário 2004, que resultou no cancelamento da quase totalidade da exigência; quanto ao ano-calendário 2004, reprise a alegação de higidez da sua escrita fiscal, juntando cópias de todos os livros fiscais dos períodos lançados e, novamente, requer a improcedência da ação fiscal.

8. Encaminhado os autos para o órgão de julgamento, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção prolatou a Resolução nº 3101-01.081 (e-fls. 1051/1060, sessão de 24 de abril de 2012), por meio da qual declinou da competência do julgamento deste processo para a 1ª Seção tendo em vista ser decorrente do **processo 10380.003654/2005-34** (IRPJ e Reflexos), já apreciado no âmbito da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção em julgamento formalizado no Acórdão nº 1202-00.0141 (sessão de 25 de agosto de 2009), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Anos-calendário: 2003, 2004

IRPJ E CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS - CONFRONTO ENTRE DADOS DA GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL DO ICMS E DA DIPJ - Incabível a tributação por omissão no registro de receitas, detectada pela constatação de diferenças entre o total das vendas informadas nos Livros Fiscais do ICMS em comparação com aquele declarado pela empresa nas DIPJ apresentadas ao Fisco Federal, quando o procedimento fiscal toma como base valores constantes das Guias de Informação Mensal do ICMS - GIMs - cujo código de operação não corresponde a saídas por vendas e sim a simples remessas não tributadas pelo IRPJ e pela CSLL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO - A intempestividade na apresentação do recurso voluntário suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciada sua contestação ao acórdão recorrido, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário não conhecido.”

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.674 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.003656/2005-23

9. Após o despacho de encaminhamento de e-fls. 1062, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção em julgamento, prolatou a Resolução n.º 1202-000.245 (e-fls. 1065/1066, sessão de 03 de junho de 2014) para converter o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos: *“Os presentes autos devem retornar à unidade da RFB de circunscrição da Recorrente, aguardando a decisão definitiva do processo de autos n.º 10380.003654/2005-34. Após a referida decisão, os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para continuação deste julgamento”*.

10. Às fls. 1074, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, proferiu o seguinte despacho:

Trata o presente processo de Auto de Infração-Cofins, que se encontrava pendente de julgamento de Recurso Voluntário no CARF, e foi encaminhado a este Secat/DRF/For, tendo em vista sobrestamento do prosseguimento por decisão expressa na Resolução n.º 102-000.245, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, até proferimento de decisão definitiva do litígio no processo n.º 10380.003654/2005-34, conforme se lê às fls. 1065 a 1066 dos autos.

Todavia, cabe esclarecer que o referido processo se encontrava consolidado no parcelamento especial nos termos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, permanecendo neste unidade preparadora até a data de 15 de julho de 2014, momento em que foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União/PFN-CE, conforme tela Comprot anexa às fls. 1068, em razão de cancelamento do parcelamento por rescisão, conforme telas às fls. 1069 e 1070.

Face ao exposto, tendo em vista que o processo se encontra na situação “Enviado à PFN”, conforme extrato às folhas 1071 a 1073, proponho o retorno do mesmo ao CARF para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.”

Voto

11. Diante da informação acerca da existência de parcelamento com relação ao processo principal (PAF n.º 10380.003654/2005-34) reflexo ao presente e pelo fato do Recurso Voluntário não ter sido lá sequer conhecido por intempestivo, **VOTO** por **converter o julgamento em diligência** para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- (i) Junte aos presentes autos cópia integral do processo principal n.º **10380.003654/2005-34**, bem como cópia do Termo de Opção, respectivo Recibo de Consolidação do Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e *status* ou outros documentos hábeis a comprovar a efetiva adesão ao parcelamento; e
- (ii) Com relação aos créditos lançados **no presente feito**, deve confirmar eventual adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, anexar aos autos Termo de Opção, respectivo Recibo de Consolidação do Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e *status* ou outros documentos hábeis a comprovar a efetiva adesão ao parcelamento.

É como voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.674 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.003656/2005-23

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa